À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 236/2025

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Projeto de Lei nº 236/2025, de autoria do Vereador Sargento Jalyson, o qual "Revoga a Lei nº 11.393, de 18 de agosto de 2022, que declara o Município de Belo Horizonte como Capital Nacional do Esporte Wheeling - "Grau"".

2. De plano, vale destacar que no artigo 1º do Projeto de Lei, em análise, o Legislador determinou a revogação da Lei nº 11.393, de 18 de agosto de 2022, que o declarou Belo Horizonte como a Capital Nacional do Esporte Wheeling - "Grau".

3. Por fim, estabeleceu que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

4. O projeto recebeu da Comissão de Legislação e Justiça parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, em seguida, vem a esta Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, a fim de receber parecer de mérito.

5. É o relatório, sobre o qual passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. De acordo com o art. 52, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, compete a esta Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo apreciar e emitir parecer sobre proposições que versem sobre promoção da educação física, do desporto e do lazer, como é o caso do projeto em análise.

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902/2024
Data: 08/04/2025
Hora: 10:23

7. Assim, o presente parecer, repito, analisará o referido projeto do ponto de vista do mérito.

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo

9. O projeto de lei, em análise, busca revogar a Lei n° 11.393, de 18 de agosto de 2022, que o declarou Belo Horizonte como a Capital Nacional do Esporte Wheeling - "Grau".

10. Como é sabido, "Grau" em moto, também conhecido como wheelie, trata-se de uma manobra arriscada, caracterizada pela prática de empinar a motocicleta, elevando a roda dianteira do chão enquanto, o motociclista, equilibra a motocicleta na roda traseira.

11. Apesar da prática do "grau" em si não ser considerada crime, a mesma pode se tornar uma infração de trânsito quando realizada em locais inapropriados, acarretando transtornos aos cidadãos, bem como, riscos de acidentes, vez que coloca em perigo a segurança de terceiros.

12. Observando-se o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se que as manobras de Wheeling ferem as normas brasileira:

> **Artigo 175. Utilizar-se de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa, mediante arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus.**
> **Infração - gravíssima;**
> **Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;**
> **Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.**
> **Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.**
>
> **Artigo 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:**
> **III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;**
> **Infração - gravíssima**
> **Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;**
> **Medida administrativa - retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação;**

13. Do mesmo modo, o artigo 308 do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a exibição ou demonstração de perícia em manobras com veículo automotor sem autorização da autoridade competente caracteriza-se como crime. Sendo assim, tanto a moto como o automóvel são veículos automotores, então o grau, praticado pelos motociclistas, além de infração, pode configurar crime.

> **Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada**
>
> **Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.**
>
> **§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.**
>
> **§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.**

14. Assim sendo, é incontestável, que a manutenção da Lei n° 11.393/2022, acaba por incentivar a prática de ato penalizado pelo Código de Trânsito Brasileiro, apesar de, apenas, instituir o Município de Belo Horizonte como capital do "grau" – Wheeling, visto que não se ateve as normas vigentes, bem como, não se preocupou em garantir a segurança dos cidadãos belo-horizontinos.

14. Portanto, pelo exposto, acima, do ponto de vista da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo delibero pela aprovação do Projeto de Lei nº 236/2025.

III – CONCLUSÃO

16. Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 236/2025.

Belo Horizonte, 07 de julho de 2025.

FLAVIA FERREIRA BORJA PINTO:96940018620

Assinado de forma digital por FLAVIA FERREIRA BORJA PINTO:96940018620 Dados: 2025.07.08 10:04:47 -03'00'

Vereadora Flávia Borja

Relatora